



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001963/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-002.701 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LOUREIRO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 900,00. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 85.700,70, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2007, os seguintes fatos:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.051,73, por falta de comprovação;

- dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 17.000,00, por falta de comprovação;

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 81.160,26, por falta de comprovação;

- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de 20.703,08, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 02 deste e-processo, instruída com os documentos de fls. 13/84, alegando, em síntese, que:

- não foi intimado a comparecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para apresentar a documentação relativa aos valores declarados;

- é direito do contribuinte, antes do lançamento de ofício, ser intimado a prestar esclarecimentos. Entretanto, a RFB deixou de cumprir o disposto nos arts. 835 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, bem como no art. 71 da Medida Provisória – MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

- para afastar qualquer presunção de fraude ou dolo, junta as cópias da documentação que compõe sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

A impugnação foi julgada procedente em parte para:

- a) restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.703,08;

- b) restabelecer, parcialmente, a dedução de pensão alimentícia paga a Marilene Barbosa Bezerra de Melo, no valor de R\$ 36.071,27, e a Maria do Rosário Oliveira Gomes, mãe da menor Rebeca Oliveira Gomes, no valor de R\$ 11.250,00, totalizando R\$ 47.321,27;

- c) restabelecer a dedução de despesas com previdência privada, no valor de R\$ 17.000,00;

d) restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 115,71.

e) manter o débito de IRPF suplementar no valor de 9.838,13, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2011 (fl. 119), o interessado interpôs, em 05/08/2011, o recurso de fls. 120/121, acompanhado dos documentos de fls. 122/134. Nas razões recursais aduz que:

- a manutenção parcial do lançamento infringe o art. 1.124-A do Código de Processo Civil – CPC.

- no Quadro Demonstrativo de Apuração do IRPF/2007 (item 17 do acórdão recorrido) foram subtraídos R\$ 900,00 percebidos por Maria Rosália Oliveira Gomes;

- foi transferida para o mesmo demonstrativo a importância de R\$ 36.071,27, paga a título de pensão alimentícia a Marilene Barbosa Bezerra de Melo, quando o montante comprovado foi de R\$ 69.010,26;

- foram percebidas, por Marilene Barbosa Bezerra de Melo, as seguintes importâncias: R\$ 18.760,35, por intermédio do Ministério da Saúde; R\$ 17.310,92, por intermédio da Universidade Federal de Campina Grande/PB; e R\$ 30.000,00, conforme escritura pública de dação de imóvel em pagamento de dívida alimentícia (processo nº 001.1996.001.935-2, que originou a Ação de Execução de Alimentos nº A-1165/99).

Ao fim, requer o acolhimento do presente recurso para reformulação do crédito tributário lançado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta da declaração de ajuste anual do Recorrente (fl. 102), exercício 2007, os seguintes valores deduzidos a título de pensão alimentícia: em nome de Marilene Barbosa Bezerra de Melo, R\$ 69.010,26; em nome de Maria Rosália Oliveira Gomes, R\$ 12.150,00, totalizando o montante de R\$ 81.160,26.

Desse montante, que foi integralmente glosado, foram restabelecidos, pela decisão de 1ª instância, valores pagos a Marilene Barbosa Bezerra de Melo no total de R\$ 36.071,27 (R\$ 18.760,35 descontados dos rendimentos pagos pelo Ministério da Saúde e R\$ 17.310,92 descontados dos rendimentos pagos pela Universidade Federal de Campina Grande) e R\$ 11.250,00 pagos a Maria Rosália Oliveira Gomes, relativos à pensão alimentícia da filha do Recorrente.

Pleiteia o interessado o restabelecimento do valor de R\$ 30.000,00, que, segundo ele, foram pagos a Marilene Barbosa Bezerra de Melo por meio de Escritura Pública de Dação de Imóvel, em pagamento de dívida de natureza alimentar confessada (fls. 131/133).

Ocorre que somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “F”).

À evidência, o documento juntado pelo Recorrente, intitulado “Escritura Pública de Dação de Imóvel em Pagamento de Dívida Confessada” (fls. 131/133), não se subsume a nenhuma das hipóteses mencionadas.

Trata-se, em verdade, de acordo celebrado para quitação de dívidas pretéritas de natureza alimentar, não necessariamente relativas ao exercício de 2007, que não se confunde com o pacto consensual firmado mediante escritura pública referido no art. 1.124-A do CPC (A separação consensual e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia).

Nesse contexto, entendo que descabe a dedução do valor de R\$ 30.000,00 da base de cálculo do IRPF.

O interessado questiona, ainda, o não restabelecimento do valor de R\$ 900,00, que teria sido subtraído do montante pago a Maria Rosália Oliveira Gomes. A decisão recorrida considerou passível de restabelecimento os seguintes pagamentos efetuados a Maria Rosália Oliveira Gomes: R\$ 900,00 nos meses de janeiro a março, R\$ 150,00 em abril e R\$ 1.050,00 nos meses de maio a dezembro/2006, totalizando R\$ 11.250,00, comprovados às fls. 74/78.

Na peça recursal, no entanto, foram anexados os comprovantes de fls. 125/130, que demonstram que houve, no mês de abril, duas transferências bancárias para a conta de Maria Rosália Oliveira Gomes, uma de R\$ 900,00 (fl. 125) e outra de R\$ 150,00 (fl. 126). Assim, sou pelo restabelecimento da quantia de R\$ 900,00, porquanto devidamente comprovada nos autos.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja restabelecido o valor glosado de R\$ 900,00, lançado como pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Assinado digitalmente.

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10425.001963/2009-30
Acórdão n.º **2801-002.701**

S2-TE01
Fl. 143

CÓPIA